



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 08582/09

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Administração direta municipal. Prefeitura de Pilões. Inspeção de obras. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1 TC 01668/11. Exercício de 2008. Conhecimento do Recurso interposto. Retificação do valor imputado. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido. Manutenção da multa. Procedência parcial.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01561/13

RELATÓRIO

O presente processo cuida da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões (Doc. nº 14868/11, fls. 715/745 e 749/751), visando à reforma do Acórdão AC1 TC 01668/11 (fls. 708/712), exarado por este Tribunal de Contas e publicado em 29 de Julho de 2011.

Por meio da supra referida Decisão, os membros desta Corte de Contas decidiram:

1. Julgar **irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Pilões, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II, e aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista;
2. **Imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. **Iremar Flor de Souza**, no valor total de R\$ 19.844,64, sendo R\$ 8.450,19 decorrente da execução de obras de reforma nos postos de Saúde de chã dos cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II, e R\$ 11.394,45, correspondente aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
3. Aplicar **multa** aquele ex-Gestor, no valor de **R\$ 2.500,00**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às fls.752/755, por meio do qual concluiu: a) pela modificação no valor excedido, que passou de R\$ 11.394,45 para R\$ 7.814,16, relativo aos serviços não executados na obra de Construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista; b) pela manutenção das demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 697/703.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando, em síntese:

- 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração,** por atender aos pressupostos de admissibilidade;
- 2. No mérito, pela procedência parcial do pedido,** retificando para **R\$ 16.264,34 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)** o valor do débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, **Sr. Iremar Flor de Souza,** mantendo-se firme e válido os demais termos do Acórdão AC1 TC 01668/2011, inclusive a multa aplicada ao supra citado ex-Prefeito.

Os interessados foram devidamente notificados para a presente sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que, após análise dos argumentos e documentos ofertados pelo recorrente, persistiram algumas irregularidades, tanto de natureza material quanto de natureza formal, sendo esta consistente na ausência de documentação, conforme descrito no item 2.3 do Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração (fls. 752/755), passando este Relator, em consonância com o esposto pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, a expôr o seu entendimento:

- Quanto ao pagamento em excesso encontrado nas obras de reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II, permanece o entendimento quanto à existência de pagamento em excesso na importância de R\$ 8.450,19, pois, segundo o Órgão Técnico, o pagamento irregular detectado foi alcançado por meio de confrontação entre os quantitativos de serviços presenciados em campo e os presentes na planilha às fls. 450, anexada por ocasião da Complementação de instrução datada de 18/11/2010 (reapresentada às fls. 732). Inclusive, a própria planilha apresentada pelo recorrente conclui pela existência de pagamento em excesso, não prevalecendo o argumento de que se trata apenas de matéria de direito;
- No tocante aos serviços não executados na obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista, os argumentos do recorrente foram acatados parcialmente, reduzindo o montante pago em excesso para a importância de R\$ 7.814,16, uma vez que os valores referentes à reconstrução do muro do PSF estão compatíveis com o encontrado em campo, ainda que o serviço não tenha sido abrangido pelo objeto contratado. O quadro de fls. 753 constante dos autos explicita o valor remanescente pago irregularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

▪ A estas irregularidades materiais supramencionadas, somam-se as demais de caráter formal, mas não menos importantes, repetidas pela Auditoria às fls. 754, sobre as quais o recorrente não se pronunciou, nem tampouco trouxe aos autos os documentos faltantes. Tais eivas consistem, em síntese: na falta de apresentação em diversas obras de proposta do licitante vencedor; ausência de contrato de prestação de serviço, de termo aditivo, notas de empenho, ART, e termo de recebimento definitivo. Mantém-se, em virtude disto, a multa imposta ao ex-Gestor.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Preliminarmente, dê **conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração**, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
- 2) No mérito, julgue-o **parcialmente procedente**, retificando para **R\$ 16.264,34 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)** o valor do débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, **Sr. Iremar Flor de Souza**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- 3) Mantenha firme e válido os demais termos do Acórdão AC1 TC 01668/2011, inclusive a multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imposta ao Sr. Iremar Flor de Souza, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 08582/09, em sede de Recurso de Reconsideração, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Preliminarmente, **conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
- 2) No mérito, **julgá-lo parcialmente procedente**, retificando para **R\$ 16.264,34 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)** o valor do débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- 3) Manter firme e válido os demais termos do Acórdão AC1 TC 01668/2011, inclusive a multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imposta ao Sr. Iremar Flor de Souza, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 13 de Junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal